



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

## PARECER JURÍDICO LCR – 114/2018

**EMENTA:** Reapresentação do Projeto de Lei nº 951/2018, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “AMA Primavera do Leste – Associação de Amigos dos Autistas”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 951/2018, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “AMA Primavera do Leste – Associação de Amigos dos Autistas”**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador VALMISLEI ALVES DOS SANTOS, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a “AMA Primavera do Leste – Associação de Amigos dos Autistas”.

O Projeto sob análise já foi objeto de Parecer deste Assessor Jurídico, conforme consta às fls. 053/054, que opinou pela devolução do mesmo ao seu Autor, visto que continha algumas irregularidades formais, o que fora acatado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Após as devidas correções, o Autor do Projeto reenvia o mesmo, solicitando o seu regular trâmite (fls. 060).

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido.

Aduz que a referida Entidade foi fundada em data de 05 de outubro de 2016, sendo uma entidade sem fins lucrativos.

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Ao meu sentir, o presente Projeto, uma vez supridas as irregularidades anteriormente aventadas, cumpre esses requisitos, elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, conforme documentos juntados.

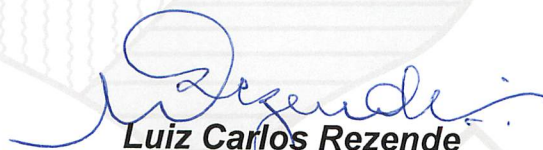
Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §, do Lei 986/2007.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de agosto de 2019.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico